

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 012.385/2017-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bequimão/MA

Responsável: Antônio José Martins (CPF 047.224.468-06)

Representante legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NAS ESCOLAS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

A Secex/AL, encarregada do saneamento dos autos, elaborou a instrução de mérito à peça 11, reproduzida a seguir, a qual recebeu a aprovação dos dirigentes daquela unidade técnica.

### “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Antônio Diniz Braga Neto, ex-prefeito de Bequimão/MA em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Bequimão/MA por força de repasses na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2012.

2. Referido Programa tinha por objeto ‘cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino, em caráter suplementar’, em conformidade com a Resolução - CD/FNDE 7, de 12/4/2012 (PDDE/2012).

### HISTÓRICO

3. Para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola, programa de ação continuada, o FNDE repassou à Prefeitura Municipal de Bequimão/MA, no exercício de 2012, a importância de R\$488.417,20, por meio da Ordem Bancária 2012OB483584, de 19/10/2012 (peça 2, p. 8):

4. O detalhamento das ordens bancárias no Portal do FNDE indica que as transferências foram feitas diretamente para as associações de pais e mestres e outros tipos de associações, todas entidades privadas representativas das escolas públicas municipais, conforme tabela abaixo (peça 2, p. 8):

UEx Beneficiária	Valor (R\$)
Associação de Pais e Mestres da Unidade Integrada Paricatiua	30.817,60
Unidade executora da APM da escola unidade integrada ponta	29.147,60
Associação de pais e mestres da unidade integrada Centrinho	25.137,60
Associação de pais e mestres da unidade integrada Sumauma	27.733,60
Associação de pais e mestres da unidade integrada Codozinho	29.067,60
APM da escola Municipal Raimunda Ribeiro	24.503,10
Caixa escolar da escola municipal Manoel Fernandes Pinheiro	32.137,60
APM da unidade integrada domingos Boueres	23.592,10
APM da escola municipal Maria Rosa de Freitas Almeida	25.062,10
Associação de pais e mestres da unidade integrada Areial	31.640,60
Associação de pais e mestres da unidade integrada Quindiuá	34.707,60

<b>UEx Beneficiária</b>	<b>Valor (R\$)</b>
APM da escola Municipal Miguel Martins Lemos	28.867,60
APM da unidade integrada barroso - anexo Frederico	30.813,60
APM da escola Municipal Beira Campos	25.101,60
Associação de pais e mestres da escola municipal Pedro Silva	21.762,10
Conselho escolar da unidade integrada Jacioca	36.577,60
Associação de pais e mestres da escola municipal Rui Barbosa	31.747,60
<b>TOTAL</b>	<b>488.417,20</b>

5. A prestação de contas dos recursos do PDDE, exercício de 2012, deveria ser apresentada ao FNDE até 28/2/2013, conforme o art. 20, inciso III, da Resolução CD/FNDE 12/2012. Já a prestação de contas das escolas receptoras dos recursos, denominadas pelo FNDE como Unidades Executoras (UEx), para a Prefeitura, chamada de Entidade Executora (EEx), deveria ocorrer até 31/12/2012, nos termos do art. 20, inciso I, da citada Resolução.

6. O FNDE, em 2/9/2013, notificou o prefeito de Bequimão/MA em cujo mandato recaiu o prazo de prestar contas, Antônio José Martins (2013-2016 e 2017 em diante), supostamente responsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do PDDE, exercício de 2012 (peça 2, p. 44-45).

7. Em resposta, o prefeito sucessor apresentou ao FNDE (peça 2, p. 28-36 e 53-62):

‘cópia da representação criminal impetrada no Ministério Público Federal contra o ex-gestor do Município de Bequimão/MA, devido ao não envio das prestações de contas de recursos recebidos deste órgão dos exercícios financeiros de 2011 e 2012 e a ausência de documentos comprobatórios de despesas que nos impossibilitou enviar a referida prestação de contas.’

8. O ex-prefeito Antônio Diniz Braga Neto, gestor dos recursos, foi notificado pelo FNDE em 2/9/2013 (peça 2, p. 46-47). Não há resposta dele nos autos.

9. O FNDE emitiu a Informação 1293/2016 que concluiu pela irregularidade das contas e pela responsabilidade do sr. Antônio Diniz Braga Neto, gestão de 2009-2012 e indicou o débito pelo valor total repassado (peça 2, p. 49-50).

10. O Tomador de Contas emitiu o Relatório de TCE 44/2016, em 12/9/2016, no qual concluiu pela ocorrência de dano ao erário pelo valor integral repassado em 2012 ao Município de Bequimão/MA, no âmbito do Programa PDDE, bem como pela responsabilidade do ex-prefeito, Antônio Diniz Braga Neto (peça 2, p. 67-70). Registrou, também, que foi afastada a corresponsabilidade do prefeito sucessor que apresentou a documentação relativa a adoção pelo Município das medidas de resguardo ao erário e de responsabilização em face do antecessor.

11. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 1175/2016, nos quais anuiu com a quantificação do débito e com a responsabilização indicada no processo de TCE, bem como pela irregularidade das contas do ex-prefeito (peça 2, p. 76-80).

12. O Ministro de Estado da Educação atestou ter tomado conhecimento das conclusões deste do processo de TCE e determinou o envio do processo a este Tribunal (peça 2, p. 82).

## **EXAME TÉCNICO**

13. O responsável foi validamente citado no endereço constante do cadastro da Receita Federal do Brasil (RFB) (peças 3 e 6-7). Em seguida, ao verificar que o responsável havia sido eleito prefeito de Bequimão/MA nas eleições de 2016, esta Unidade emitiu nova citação, desta feita para o endereço da Prefeitura (peça 9), no qual foi recebido (peça 10).

14. Contudo, o sr. Antônio José Martins optou por deixar transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido e não compareceu ao processo para apresentar as alegações de defesa e/ou recolher o débito questionado. Com isso, fica caracterizada a sua revelia, o que autoriza o prosseguimento do feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

16. A revelia, nos processos do TCU, não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

17. Vale assinalar que a presente TCE trata de ocorrência relacionada à gestão dos recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), a associações privadas que representam escolas públicas municipais do Município de Bequimão/MA. Cabe inicialmente delinear melhor o funcionamento desse Programa, que para o exercício de 2012 estava regulamentado pela Resolução CD/FNDE 7, de 12 de abril de 2012.

18. Na instrução inicial neste processo, discorreu-se sobre o funcionamento do PDDE, com destaque para o caso, como este em exame, no qual os recursos foram repassados diretamente às escolas, conforme abaixo reproduzido:

‘14. O primeiro ponto a ser verificado envolve a identificação do beneficiário do repasse dos recursos. A esse respeito, inicia-se pela transcrição do art. 5º da referida norma:

Art. 5º Os recursos do PDDE serão destinados às escolas definidas pelos incisos I e II do art. 3º, por intermédio de suas Entidades Executoras (EEx), Unidades Executoras Próprias (UEX) e Entidades Mantenedoras (EM).

Parágrafo único. Por Entidade Executora (EEx), Unidade Executora Própria (UEX) e Entidade Mantenedora (EM) entende-se o órgão ou instituição responsável pela formalização dos procedimentos de adesão e habilitação e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos transferidos que, na forma desta Resolução, compreende:

I - Entidade Executora (EEx) - prefeituras municipais e secretarias distrital e estaduais de educação, responsáveis pela formalização dos procedimentos de adesão ao programa e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos destinados às escolas de suas redes de ensino que não possuem UEX;

II - Unidade Executora Própria (UEX) - entidade privada sem fins lucrativos, representativa das escolas públicas, integrada por membros da comunidade escolar comumente denominada de caixa escolar, associação de pais e mestres, conselho escolar, círculo de pais e mestres, dentre outras entidades, constituída para receber, executar e prestar contas dos recursos destinados às referidas escolas; e [...]

15. Para contextualizar o exame do artigo acima ao presente caso, tem-se que o repasse financeiro do PDDE em 2012 para o Município de Bequimão/MA foi realizado apenas para as unidades executoras (UEX), constituídas como associações de pais e mestres e outras associações, entidades privadas representativas das escolas públicas, conforme detalhado no item 4 acima.

16. Ressalta-se que essas associações representativas das escolas públicas são pessoas jurídicas de direito privado, com autonomia financeira e gerem diretamente os recursos repassados. Seus dirigentes também assumem o dever de prestar contas.

17. Considerando que a instauração desta TCE decorreu da falta de prestação de contas dos valores transferidos em 2012 para associações representativas das escolas públicas, afigura-se pertinente trazer à colação excerto da Resolução CD/FNDE 7/2012 que rege a prestação de contas do PDDE:

Art. 20 A prestação de contas dos recursos recebidos por intermédio do PDDE deverá ser feita da seguinte forma:

I - das UEx, às EEx a que as escolas estejam vinculadas, até 31 de dezembro do ano da efetivação do respectivo crédito nas contas correntes específicas das UEx, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos e dos extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas e, se for o caso, da Conciliação Bancária, acompanhada de documentos julgados necessários à comprovação da execução dos recursos;

(...)

III - das EEx, ao FNDE, por intermédio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), até 28 de fevereiro do ano subsequente ao da efetivação do crédito nas contas correntes específicas;

**§ 1º As EEx deverão analisar e consolidar as prestações de contas recebidas das UEx das escolas de suas redes de ensino, e, até 28 de fevereiro subsequente ao do repasse dos recursos, emitir parecer conclusivo, no SiGPC, acerca da aplicação dos recursos, efetivando os registros correspondentes às UEx inadimplentes com prestação de contas, bem como os concernentes às que regularizarem suas pendências.**

§ 2º Os comprovantes de envio das prestações de contas das UEx, EM e EEx deverão ser mantidos, em arquivo, à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, pelo prazo previsto no caput do art. 17.

§ 3º As prestações de contas das EM e EEx, referidas, respectivamente, nos incisos II e III do caput deste artigo, serão realizadas mediante a inserção, por seus respectivos titulares, de dados relativos à execução do programa, no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), nos termos estabelecidos pela Resolução nº 2, de 18 de janeiro de 2012, disponível no sítio [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br).

(...)

§ 5º Na hipótese de a prestação de contas:

I) da UEx não ser apresentada na forma ou até a data prevista no inciso I deste artigo, ou não ser aprovada em razão de falhas e irregularidades, a EEx, em conformidade com a rede de ensino a que a escola pertença, estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros;

(...)

III) da EEx não ser enviada até a data prevista no inciso III do caput, na forma estabelecida no § 3º deste artigo, ou não ser aprovada, em razão de falhas e irregularidades, o FNDE estabelecerá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para seu envio, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros; e

IV) da EEx e da EM ser apresentada, e não evidenciar as falhas e irregularidades a que se referem os incisos II e III deste parágrafo, o FNDE a aprovará.

§ 6º As UEx que não regularizarem suas pendências com prestações de contas estarão sujeitas a bloqueio de repasses e a medidas em desfavor dos gestores faltosos para ressarcimento do erário.

§ 7º Na hipótese da não regularização das pendências de prestação de contas da EEx ou da EM ou da não devolução dos valores impugnados no prazo assinalado nos incisos II e III do §5º deste artigo, o FNDE adotará providências em desfavor dos gestores responsável e corresponsável, quando for o caso, pela irregularidade cometida, para ressarcimento do erário.

§ 8º Os recursos financeiros a que se refere esta Resolução, quando creditados nas contas correntes específicas das EEx, das UEx ou das EM após 31 de dezembro do ano do repasse, deverão ser objeto de

prestação de contas no exercício seguinte, independentemente dessas entidades receberem recursos neste último exercício.

§ 9º Os saldos financeiros de exercícios anteriores, reprogramados na forma prevista no parágrafo art. 16, deverão ser objeto de prestação de contas pelas UEx, EM e EEx, na forma e nos prazos previstos nos incisos I a III do caput e no § 1º deste artigo, mesmo que essas não tenham sido contempladas com novos repasses.

18. Tem-se, portanto, que quando os recursos são repassados diretamente à prefeitura, esta se qualifica como EEx, e deve elaborar e encaminhar a prestação de contas ao FNDE. O gestor dos recursos é o prefeito municipal. Porém, no caso em que os recursos são repassados diretamente às Unidades Executoras Próprias (UEx), ou seja, às associações, cabe aos dirigentes dessas entidades a gestão dos recursos e não ao prefeito. Além disso, cabe às UEx elaborar e apresentar a prestação de contas à EEx (prefeitura), que as analisará e consolidará, e:

a) em caso de aprovação, providencia seu encaminhamento ao FNDE; e,

b) em caso de omissão ou não aprovação, adota as medidas previstas nos §§ 5º, inciso I, e 6º do art. 20 da Resolução CD-FNDE 7/2012, conforme o caso.

19. Neste caso, como dito, não houve repasse diretamente à Prefeitura (EEx), mas apenas transferências às associações representativas das escolas públicas (UEx). Se tivesse havido repasse à EEx, a responsabilidade pela prestação de contas recairia exclusivamente no ex-prefeito, Antônio Diniz Braga Neto, que teria sido o gestor dos recursos e tinha o dever de manter nos arquivos a documentação comprobatória. A representação criminal movida pelo Município em face do ex-prefeito o acusa justamente de não ter adotado essa providência.

20. Contudo, como os recursos foram repassados diretamente às UEx, ou seja, às associações, entidades privadas representativas das escolas públicas de Bequimão/MA, a responsabilidade de comprovar a regular utilização dos recursos transferidos diretamente às UEx não é, em um primeiro momento, do Prefeito, mas sim do gestor de cada uma dessas unidades, mediante a apresentação das respectivas prestações de contas à Prefeitura (EEx). A esta cabe analisar, adotar as demais medidas previstas na Resolução CD/FNDE, conforme o caso, consolidar e encaminhá-las ao FNDE, até a data limite fixada para tanto (28/2/2013), prorrogada excepcionalmente pelo FNDE até 30/4/2013, por meio da Resolução CD/FNDE 5, de 7/3/2013.

19. Em seguida, na mesma instrução inicial, tratou-se da questão da responsabilização e foram apresentadas as razões que levaram à proposta de responsabilização do prefeito sucessor, cujo mandato iniciou em 1/1/2013, divergindo da conclusão do tomador de contas. Pertinente transcrever a seguir excerto do exame técnico da instrução à peça 4:

21. Diante do exposto, tem-se que cabia ao prefeito sucessor verificar se as UEx prestaram contas e, ao constatar que as UEx não haviam apresentado as prestações de contas no prazo limite fixado (31/12/2012), adotar as providências previstas nos §§ 5º, inciso I, e 6º do art. 20 da Resolução CD-FNDE 7/2012.

22. Se as UExs prestaram contas ou não até 31/12/2012 – data limite do mandato do Sr. Antônio Diniz Braga Neto -, a responsabilidade pelas providências, em razão do princípio da continuidade administrativa, passa para o prefeito sucessor, que, para este caso, não pode alegar a falta de documentos nos arquivos da Prefeitura, pois os documentos comprobatórios das despesas deveriam estar sob a guarda das entidades escolares. Cabia ao mandatário municipal cujo mandato iniciou em 1/1/2013, adotar as providências previstas na legislação. Mesmo que alguma UEx tivesse prestado contas até 31/12/2012 e a documentação não estivesse nos arquivos da Prefeitura, bastava ao sucessor solicitar que rerepresentasse.

23. Decorrido o prazo fixado para prestar contas pelas UEx (31/12/2012) e não tendo sido apresentadas as contas ou na hipótese destas não estarem nos arquivos municipais, deveria o

sucessor, Sr. Antônio José Martins (peça 2, p. 11), estabelecer prazo máximo de trinta dias para apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos recebidos, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros, nos termos do art. 20, § 5º, inciso I, da Resolução CD/FNDE 7/2012.

24. Ou seja, cabia ao prefeito sucessor adotar as medidas previstas no art. 20 da Resolução CD/FNDE 7/2012, o que não foi feito, no que lhe recai a responsabilidade pela omissão. Nessa situação, cabe ao prefeito sucessor comprovar a adoção de medidas administrativas, a exemplo da fixação do prazo, tratada no item anterior, bem como a ‘indicação da Relação das UEx Inadimplentes com Prestação de Contas, com a indicação, se houver, das UEx cujas prestações de contas não foram apresentadas ou aprovadas’, consoante o §1º do art. 20 da Resolução FNDE 7/2012, em atenção à Súmula TCU 230.

25. Além dos pontos acima, que apontam para a responsabilidade do prefeito sucessor, o art. 21, § 8º, da Resolução CD/FNDE 7/2012, prevê que ‘na hipótese de não serem providenciadas ou não serem aceitas as justificativas de que tratam o caput e os §§ 2º, 4º, 5º e 6º deste artigo, o FNDE incluirá o gestor sucessor como responsável solidário pelo débito apurado, quando se tratar de omissão de prestação de contas cujo prazo para envio à EEx ou ao FNDE tiver expirado em sua gestão’.

26. A jurisprudência dominante no Tribunal, com referência aos recursos do PDDE, em que nos autos não ficou comprovado que as UEx apresentaram as prestações de contas, é de que a responsabilidade fica restrita ao prefeito que deveria analisar, consolidar e encaminhá-las ao FNDE. Com vistas a sedimentar tal entendimento, trazemos a colação excertos do Relatório e Voto proferidos pelo Exmo. Ministro Augusto Nardes, no TC 014.015/2006-4, condutor do Acórdão 2.301/2009-TCU-1ª Câmara:

#### **Sumário:**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.**

1. O prefeito da época do repasse dos recursos oriundos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE responde, em caso de omissão no dever de prestar contas da parcela diretamente destinada à edilidade, pelo débito resultante da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos, com a concomitante irregularidade das contas.

2. O prefeito sucessor é solidariamente responsável com o antecessor pela comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do citado programa, referentes ao exercício imediatamente anterior àquele em que assumiu a gestão municipal, caso não demonstre ter adotado medidas administrativas, consoante o § 1º do art. 15 da Resolução FNDE nº 10/2004, *in fine*, e/ou judiciais com vista ao resguardo do patrimônio público, em atenção à Súmula TCU nº 230.

3. Os dirigentes das Unidades Executoras - UEx e dos estabelecimentos de ensino são solidariamente responsáveis, com o gestor municipal, pela comprovação da regular aplicação dos recursos diretamente transferidos à conta dessas unidades por força do PDDE, ficando a responsabilização restrita ao prefeito em caso de inexistirem alegações e provas nos autos que demonstrem terem aqueles apresentado prestação de contas.

(...)

#### **Voto:**

3. Em primeiro lugar, vejo que a matéria suscita divergências na jurisprudência desta Corte. A corrente majoritária entende que, em caso de omissão, a responsabilidade pela comprovação da regular aplicação dos recursos deve recair apenas sobre o gestor municipal (v. Acórdãos nºs 2.572/2006, 2.854/2007 e 3.518/2007, de 1ª Câmara, e Acórdãos nºs 2.301/2004, 1.657/2005, 1.351/2006, 2.345/2006, 2.352/2006, 3.377/2006, 185/2007, 186/2007, 2.220/2007, e 1.074/2009, de 2ª Câmara), cabendo-lhe consolidar e

encaminhar a prestação de contas da totalidade dos recursos transferidos ao município à conta do programa, mesmo em relação àqueles repassados diretamente às Unidades Executoras - UEx. De outro lado, há posicionamentos segundo os quais compete ao gestor apenas a comprovação relativa aos recursos repassados diretamente ao ente federativo, ressalvados aqueles destinados especificamente às contas das escolas ou unidades executoras beneficiadas. Nessa hipótese, citam-se os Acórdãos nºs 2.426/2006 e 279/2009, da 2ª Câmara.

4. Apresentada a controvérsia, entendo que, apesar de ter me manifestado em outras oportunidades favorável à corrente dominante, verifico que a questão restou devidamente esclarecida no Acórdão nº 279/2009-2ª Câmara. Na ocasião, constou do corpo da ementa o seguinte entendimento:

‘1. Os dirigentes dos Conselhos Deliberativos das Comunidades Escolares também são solidariamente Responsáveis, com o gestor municipal, pela comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos diretamente pelas Unidades de Ensino por força do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE.

2. O prefeito sucessor é solidariamente responsável com o antecessor pela comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE referentes ao exercício imediatamente anterior àquele em que assumiu a gestão municipal.’

5. Basta ver que os dirigentes das unidades executoras são obrigados a assinar termo no qual se comprometem, na forma da lei, ‘a executar os recursos que vierem a ser liberados pelo FNDE/MEC, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola, em favor da(s) escola(s) que representa(m), bem como, prestar contas da aplicação dos recursos recebidos’ (Anexo I-A integrante da Resolução FNDE nº 10/2004). De se perceber, então, que o programa reveste-se de caráter descentralizado, tendo dotado as UEx de autonomia administrativo-financeira, razão por que se apresenta insustentável, a meu ver, a tese de que a responsabilização por eventual dano ao erário seja de exclusividade dos prefeitos e/ou de seus sucessores.

6. Naquela oportunidade, o Tribunal deliberou ainda no sentido de que o prefeito sucessor deve responder, solidariamente com o antecessor, pelo débito decorrente da ausência de comprovação das quantias diretamente repassadas ao município.

7. Dessa forma, compreendo que o fundamento para a sua condenação reside no fato de que, de posse das prestações de contas das UEx, as prefeituras e secretarias de Educação devem, segundo o disposto no § 1º do art. 15 da Resolução FNDE nº 15/2004:

- a) analisar as prestações de contas e arquivar toda essa documentação;
- b) consolidar e emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas encaminhadas pelas unidades executoras das escolas de sua rede de ensino;
- c) prestar contas ao FNDE dos recursos transferidos para atendimento às escolas que não possuem unidades executoras;
- d) encaminhar a documentação até 28 de fevereiro do ano subsequente ao ano do repasse ao FNDE.

8. Na impossibilidade de cumprir as medidas acima, deve o prefeito sucessor comprovar a adoção de medidas administrativas, v.g., ‘indicação da Relação das UEx Inadimplentes com Prestação de Contas (Anexo VII), com a indicação, se houver, das UEx cujas prestações de contas não foram apresentadas ou aprovadas’, consoante o § 1º do art. 15 da Resolução FNDE nº 10/2004, in fine, e/ou judiciais com vistas ao resguardo do patrimônio público, em atenção à Súmula TCU nº 230.

9. No caso em apreço, isso não ocorreu, uma vez que a Sra. (...), ao permanecer-se silente frente ao ofício citatório que lhe foi dirigido, configurando-se sua revelia, ex vi do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, deixou passar a oportunidade de trazer aos autos fatos ou documentos que pudessem atestar ter adotado alguma das providências indicadas anteriormente.

10. No tocante ao gestor municipal cujo mandato eletivo tenha abrangido as datas dos repasses, aquele decisum deixou claro que, em caso de omissão no dever de prestar contas, deve responder pelo débito correspondente ao valor diretamente transferido à edilidade, solidariamente com o prefeito sucessor.

11. Há de ser ressaltado que não há impedimento a que o prefeito antecessor, em se tratando de repasses ocorridos em sua gestão, apresente, ainda que de maneira parcial, as prestações de contas porventura encaminhadas pelas UEx antes do término de seu mandato. Isso porque o citado normativo

estipula datas limites, e não datas fixas, para a apresentação das prestações de contas por parte das UEx à entidade executora (31 de dezembro do ano do repasse) e desta ao FNDE (28 de fevereiro do exercício subsequente).

12. Também não há óbice a que aquele responsável exija do município, após findada sua gestão, por meio inclusive do ajuizamento de ação judicial pertinente, se necessário, o acesso à documentação comprobatória que lhe permita apresentar a prestação de contas referente aos recursos diretamente disponibilizados à conta do município. Parece-me lógico que o seu compromisso para com o concedente e, em última análise, para com a sociedade, não se esvai com o término de sua gestão, por força do mandamento constitucional inserido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988: ‘Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)’.

13. Mesmo concordando com a linha de raciocínio defendida no Acórdão nº 259/2009-2ª Câmara, entendo que, no caso concreto, nenhum dos responsáveis suscitou, tampouco foi comprovado, que a ausência de prestação de contas final se originou de ato omissivo atribuído às UEx, em vista da obrigação a que estavam vinculadas pelo inciso I do art. 15 do citado normativo, concernente à apresentação de suas prestações de contas.

20. Ao não apresentar sua defesa, o sr. Antônio José Martins deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos que, ao final, para fins de prestação de contas, eram da sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

21. Conforme tratado acima, cabia ao prefeito sucessor, diferentemente do que interpretou o tomador de contas, a responsabilidade por obter junto às unidades executoras a prestação de contas de cada uma, consolidar e enviar ao FNDE, ou, no caso de omissão daquelas, adotar as medidas fixadas na norma. Não deveria se aplicar ao caso, a regra de se afastar a responsabilidade do sucessor mediante a simples apresentação da representação criminal, como se a ele não restasse outra providência, por se tratar de programa com operação diferenciada, em que cabe ao sucessor a adoção das medidas junto às unidades executoras.

22. Diante do que foi exposto e diante do silêncio do responsável, fica configurada a irregularidade concernente a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE a unidades escolares do Município de Bequimão/MA, por meio do Programa PDDE, exercício de 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas, o que leva à presunção de que possa ter havido desvio dos recursos e de que deve ser imputado ao responsável o débito pelo total repassado.

23. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (e.g. dos Acórdãos 6.370/2017-TCU-2ª Câmara – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho; e 1.481/2017-TCU-Plenário - Relator: Ministro José Múcio Monteiro).

## CONCLUSÃO

24. Validamente citado, o Sr. Antônio José Martins não compareceu ao processo, o que caracterizou a sua revelia (itens 13 a 16).

25. As irregularidades verificadas na gestão dos recursos do PDDE, exercício de 2012, são graves e suficientes para macular as presentes contas (itens 18 a 21).

26. Acerca da prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal verifica-se que a irregularidade principal consistiu na omissão no dever de prestar contas de recursos federais repassados, que têm como data do fato gerador aquele limite para o envio. O PDDE 2012, expirada em 28/2/2013. Como a citação do responsável foi ordenada em 19/6/2017 (peça 5), não transcorreram mais de dez anos entre a data da ocorrência e a do despacho que ordenou a citação. Assim, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, consoante entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que assentou que pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior e posterior envio à audiência obrigatória do Ministério Público junto ao TCU, nos termos do art. 81, inciso II, da Lei 8.443/1992, e subseqüente remessa ao Gabinete do Ministro Augusto Sherman, propondo:

a) considerar revel o sr. Antônio José Martins (CPF: 047.224.468-06), ex-prefeito de Bequimão/MA;

b) julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do sr. Antônio José Martins (CPF: 047.224.468-06), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, junto ao TCU, o recolhimento dos valores aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU, abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos:

DATA	VALOR (R\$)
19/10/2012	488.417,20

Valor atualizado monetariamente até 22/1/2018: R\$ 669.815,35

c) aplicar ao Sr. Antônio José Martins (CPF: 047.224.468-06), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

e) remeter cópia do Acórdão que for proferido acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao:

e.1) Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para as providências que entender cabíveis; e,

e.2) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência.”

2. O MP/TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifesta-se, em parecer à peça 13, de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.